



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 06001/15

Origem: Prefeitura Municipal de Alcântil

Natureza: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Responsável: José Ademar de Farias – Prefeito

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

INSPEÇÃO ESPECIAL DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO. Avaliação das práticas de transparência da gestão e da Lei de Acesso à Informação. Quinta rodada. Evolução. Cumprimento da maioria das exigências legais. Determinação para restabelecimento da legalidade sob pena de outra multa após nova avaliação.

ACÓRDÃO AC1 – TC 2838/16

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Alcântil, sob responsabilidade do Prefeito JOSÉ ADEMAR DE FARIAS.

À luz do relatório inicial, em sua fl. 7, quando da avaliação realizada em abril de 2015, a Prefeitura de Alcântil cumpriu a maior parte dos itens da legislação. Todavia, pela análise dos parâmetros estabelecidos, a aferição do índice de transparência resultou em baixa pontuação (nota 4,14). A autoridade responsável foi citada para o restabelecimento da legalidade. Na nova ponderação, realizada em novembro de 2015 (fl. 23), houve uma pequena evolução do índice (5,56). No quadro a seguir, pode-se constatar, nos meses em que houve rodadas de medição, o cumprimento dos procedimentos definidos na norma de transparência:

PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	Abril/2015	Novembro/2015
		“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
RECEITA: Previsão?	Alínea ‘a’, inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 06001/15

RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea 'c', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art.48-A, LC 101/00.	SIM	SIM
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O pagamento?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea 'c', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea 'd', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea 'e', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea 'f', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	NÃO
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	NÃO	PARCIAL
Municípios acima de 10 mil habitantes			
No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
Disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?	Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
Apresenta respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	Inciso VI, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
O site tem ferramenta de pesquisa?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
O site possui um fale conosco que permite ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio?	Inciso III, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA

O processo foi agendado para a presente sessão, com a intimação da autoridade responsável, ocasião em que o Ministério Público de contas consignou oralmente seu parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 06001/15

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.

Por sua vez, o controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADI 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o relatório de avaliação, elaborado em abril de 2015, identificou ilegalidades nas práticas da Prefeitura no cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). A partir dos dados consolidados no quadro anterior, a autoridade responsável promoveu ações visando ao cumprimento da legislação. Sobre os pontos analisados, assinalam os relatórios da Auditoria:

A transparência da gestão pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000). A sua prática constitui obrigação endereçada a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do erário ou pelos quais o ente estatal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, nos moldes da Constituição Federal de 1988, art. 71, parágrafo único. Para a concretude de tais preceitos, foi editada a LC 131/2009, que alterou a LC 101/2000, passando a ser, desde maio de 2013, obrigatória a divulgação, em páginas eletrônicas oficiais, de informações nela discriminadas:

Art. 48. ...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 06001/15

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 sublinhou o direito universal à informação custodiada pelos entes públicos, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Modernamente, a norma a que se refere esse dispositivo constitucional é a Lei Nacional 12.527/11, em cujos dispositivos pode ser identificado, resumidamente, o procedimento a ser adotado:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 2º. Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 06001/15

Estando a lei em plena vigência, deve a Pública Administração disponibilizar sítios oficiais na internet que possibilitem a qualquer cidadão encaminhar pedidos de acesso à informação.

A atuação do TCE/PB apenas reforça o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Não observada a lei, presente está a hipótese de aplicação de multa pelo TCE/PB, nos moldes prescritos em sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 18/93):

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até ... aos responsáveis por: (A Portaria n.º 061, datada de 26 de fevereiro de 2014 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 27 de fevereiro de 2014, atualizou o valor da multa para R\$9.336,06).

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Dos treze itens previstos na legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, apenas dois não foram cumpridos, enquanto um foi atendido parcialmente - disponibilização, em tempo real, das informações relacionadas às despesas públicas, exigência contemplada na norma regente, mas cuja operacionalização não é de fácil execução. Ressalte-se que a última rodada de aferição da transparência (junho/2016), o escore final teve nova melhora, atingindo a nota 6,40.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 1ª Câmara deste Tribunal decida: **A) ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Alcântil, senhor JOSÉ ADEMAR DE FARIAS, para que providencie a regularização dos pontos pendentes de cumprimento, em relação ao disposto na LC 131/2009 e na Lei 12.527/2011; e **B) ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da respectiva Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 06001/15

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC N° 6001/15**, referentes à Inspeção Especial de Transparência da Gestão para análise do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Alcantil, sob responsabilidade do Prefeito JOSÉ ADEMAR DE FARIAS, **ACORDAM** os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (1ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **A) ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Alcantil, senhor JOSÉ ADEMAR DE FARIAS, para que providencie a regularização dos pontos pendentes de cumprimento, em relação ao disposto na LC 131/2009 e na Lei 12.527/2011; e **B) ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da respectiva Prefeitura.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 25 agosto de 2016.

Assinado 5 de Setembro de 2016 às 11:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Setembro de 2016 às 12:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO